



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

02.08.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1606145-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/07/2016
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SANEAMENTO DO RECIFE
INTERESSADO: ALBERTO JORGE DO NASCIMENTO FEITOSA E GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0757/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606145-7, Medida Cautelar referente à Concorrência nº 001/2015 CELSS/SESAN, da Secretaria de Saneamento da Prefeitura do Recife, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, em **REFERENDAR**, a presente Medida Cautelar.

Recife, 29 de julho de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr^a. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 0902589-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DO RECIFE (EXERCÍCIO DE 2008)
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADOS: TEREZA DE JESUS CAMPOS NETA, ILKA VERAS FALCÃO, MÁRCIO ALBERTO DE SOUZA REIS, MICHEL CLÉBER GOMES DE LIMA, FREDERI-

CO JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO, JOSÉ SEBASTIÃO BEZERRA DOS SANTOS, JORGE GUILHERME PESSOA REGIS, MARCOS ALEXANDRE PESSOA REGIS, GUSTAVO DE AZEVEDO COUTO, INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – IAUPE E CLÁUDIO LUIZ DUBEUX NEVES
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE 12.135, LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO – OAB/PE Nº 20.773, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, BRUNO FALCÃO RAPOSO – OAB/PE Nº 25.152, MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA – OAB/PE Nº 3.746, ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES – OAB/DF Nº 10.514, ANA CLÁUDIA VAZ DE ALBUQUERQUE FREITAS MAIA – OAB/PE Nº 25.121, CLEYSON RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 21.037, BRUNA MELLO DE MORAES GUERRA – OAB/PE Nº 27.706, MARCO JOSE ALBANEZ - OAB/PE Nº 7.658, LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ – OAB/PE Nº 17.845, MARCELLA MELLO DE MORAES GUERRA TAVARES – OAB/PE Nº 19.415, DEMETRIUS JOSÉ MOURA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 32.915, ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO – OAB/PE Nº 22.822-D, FLÁVIO CESÁRIO RÉGIS DE CARVALHO FILHO – OAB/PE Nº 23.385, E BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA – OAB/PE Nº 33.666
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0759/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0902589-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
Considerando os Pareceres MPCO nºs 12/11, 361/15, 15/16, o Relatório de Auditoria e as Notas Técnicas de Esclarecimento;
Considerando que as defesas apresentadas não tiveram o condão de sanear todas as irregularidades apontadas;
Considerando o desvirtuamento do instrumento de convênio para mascarar a contratação de mão de obra terceirizada;



Considerando que a maior parte da verba do convênio, utilizada como forma de terceirização, foi usada para pagamento de médicos, que exerceram a atividade-fim do Fundo Municipal de Saúde;

Considerando que esse tipo de contratação é ilegal e fere de morte o Princípio do Concurso Público e o da Moralidade Administrativa;

Considerando que essa irregularidade vem se repetindo desde 2002;

Considerando que Relatórios de Auditoria vêm alertando para as irregularidades no convênio com o Instituto de Apoio à Fundação Universidade de Pernambuco – IAUPE desde 2004, sem que a situação tenha se regularizado;

Considerando o pagamento indevido de indenizações trabalhistas no valor de R\$ 139.926,27 pelo IAUPE e o pagamento indevido de *Taxa de Administração* no valor de R\$ 204.373,12;

Considerando que a Gestora, Sra. Tereza de Jesus Campos Neta, descumpriu seu dever de cobrar e fiscalizar a prestação de contas dos repasses feitos ao IAUPE, causando prejuízo ao erário com pagamento de indenizações trabalhistas e taxa de administração, e que os gestores do IAUPE, Srs. Márcio Alberto de Souza Reis e Cláudio Luiz Dubeux Neves, pagaram indenizações trabalhistas com as verbas públicas do convênio, contrariando cláusulas do próprio convênio ;

Considerando que a contratação decorrente do Pregão Presencial nº 28/08 foi realizada de forma antieconômica, desfavorável ao erário, por apresentar estímulos à contratada a cobrar mais pelo mesmo serviço;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, III, letras “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em **JULGAR IRREGULARES** as contas de Tereza de Jesus Campos Neta, Ordenadora de Despesas e Gestora do Fundo Municipal de Saúde da Cidade do Recife, referentes ao exercício financeiro de 2008, imputando-lhe débito no valor total de R\$ 344.299,39, sendo R\$ 139.926,27 solidário com Márcio Alberto de Souza Reis, Cláudio Luiz Dubeux Neves e com o IAUPE, devidamente representado nos autos por seu Diretor-Presidente, e R\$ 204.373,12 solidário com Márcio Alberto de Souza Reis e com o IAUPE, valores que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na Legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública

Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Deixar de aplicar multa face ao decurso do tempo (artigo 73, § 6º da LOTCE).

DETERMINAR que o Fundo Municipal de Saúde do Recife envie esforços no sentido de acionar o IAUPE, tanto administrativa como judicialmente, para que os valores envolvidos, referentes a pagamentos de taxas administrativas, e pagamentos de indenizações trabalhistas no valor de R\$ 139.926,27, retornem aos seus cofres; RECOMENDAR ao atual Gestor do Fundo a rescisão unilateral do contrato administrativo, referido no item 2.3.4 do Parecer do Ministério Público de Contas, caso ainda vigente, procedendo à nova contratação pagando por serviço realizado.

Outrossim, remeter cópia das peças referentes às irregularidades no fornecimento de refeição ao Procurador-Geral do MPCO para que represente à Procuradoria da Fazenda Nacional da 5ª Região – PRFN5 e ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Recife, 29 de julho de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

04.08.2016

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/08/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100327-0

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014



UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DA FAZENDA DE PERNAMBUCO

UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO - DRR I RF SUL, NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO - I REGIÃO FISCAL NORTE, NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO - II REGIÃO FISCAL, NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO - III REGIÃO FISCAL, NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO - SAFI, PROJETO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO E À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE XAVIER, AURENICE DE ASSIS PEDROZA DOS SANTOS, BENEDITO SEVERIANO DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE ROCHA DE SOUZA, CLEMENS CLARA COSTA DE MEDEIROS, DECIO JOSE PADILHA DA CRUZ, FLÁVIO MARTINS SODRÉ DA MOTA, JANAINA CARDOSO ACIOLI CISNEIROS, JOSÉ FRANCISCO DUARTE, MARCELO JOSÉ MENDONÇA DE SÁ, MÁRCIO CAVALCANTI LINS, MÁRCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS, MARIA AUXILIADORA GUIMARÃES BIONE, MONA LYGIA REGO DE CARVALHO, ODACY WELLINGTON DA SILVA, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, RENATA MICAELY DA SILVA CORDEIRO, RICARDO MILANO GALDINO DE OLIVEIRA, SAULO SANTOS DE SOUZA, SILVIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO - OAB: 19609PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 761 / 16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100327-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a análise do Ministério Público de Contas expressa no Parecer MPCO nº 271/2016;

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas pelos interessados elidiram todos os achados apontados no relatório de Auditoria;

Parte:
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Secretaria da Fazenda, Núcleo de Apoio Administrativo - SAFI, Núcleo de Apoio Administrativo - DRR I RF SUL, Núcleo de Apoio Administrativo - I Região Fiscal Norte, Núcleo de Apoio Administrativo - II Região Fiscal, Núcleo de Apoio Administrativo - III Região Fiscal, Projeto de Apoio à Modernização e à Transparência da Gestão Fiscal do Estado de Pernambuco

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular** as contas do(a) Sr(a) PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:
Decio Jose Padilha da Cruz

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Secretaria da Fazenda, Núcleo de Apoio Administrativo - SAFI, Núcleo de Apoio Administrativo - DRR I RF SUL, Núcleo de Apoio Administrativo - I Região Fiscal Norte, Núcleo de Apoio Administrativo - II Região Fiscal, Núcleo de Apoio Administrativo - III Região Fiscal, Projeto de Apoio à Modernização e à Transparência da Gestão Fiscal do Estado de Pernambuco

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular** as contas do(a) Sr(a) Decio Jose Padilha da Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:
Márcio Stefanni Monteiro Moraes

Unidade(s) Jurisdicionada(s):



Secretaria da Fazenda, Núcleo de Apoio Administrativo - SAFI, Núcleo de Apoio Administrativo - DRR I RF SUL, Núcleo de Apoio Administrativo - I Região Fiscal Norte, Núcleo de Apoio Administrativo - II Região Fiscal, Núcleo de Apoio Administrativo - III Região Fiscal, Projeto de Apoio à Modernização e à Transparência da Gestão Fiscal do Estado de Pernambuco

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular** as contas do(a) Sr(a) Márcio Stefanni Monteiro Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

BENEDITO SEVERIANO DOS SANTOS

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Núcleo de Apoio Administrativo - II Região Fiscal

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular** as contas do(a) Sr(a) BENEDITO SEVERIANO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Carlos Alexandre Rocha de Souza

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria da Fazenda

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular** as contas do(a) Sr(a) Carlos Alexandre Rocha de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Odacy Wellington da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria da Fazenda

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular** as contas do(a) Sr(a) Odacy Wellington da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Recife, 3 de Agosto de 2016

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA

PROCESSO TCE-PE Nº 1603636-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO

INTERESSADO: Sr. HUGO XAVIER DE SÁ CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0762/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603636-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal desta Corte de Contas (fls. 08/13);

CONSIDERANDO que a admissão em exame ocorreu há mais de 12 (doze) anos;



CONSIDERANDO que a concursada exerceu suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO que a admissão ocorreu com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no caput do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO, ainda, a decisão do Juízo da Comarca de Belém do São Francisco nos autos do Processo nº 7443/2001;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAL** o ato admissional da Sra. ROSIMAR MARIA DA CONCEIÇÃO, inscrita no CPF/MF sob o nº 022.190.794-73, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, realizado pela Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco no dia 01/03/2004, concedendo, consequentemente, o registro do respectivo ato da servidora, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1305489-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – PROVIMENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: Srs. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO E JOSÉ IVALDO GOMES

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754, E TATIANA CAV-ALCANTI GONÇALVES GUERRA - OAB/PE Nº 20.275

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0763/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1305489-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule os atos de pessoal de que trata o processo vertente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão, concedendo o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Recife, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1205769-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE

INTERESSADOS: SUELY MARIA DE MORAES OLIVEIRA, WEJ - LOGÍSTICA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA, IVONE CAETANO DE OLIVEIRA E CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, EDIEL LOPES FRAZÃO –



OAB/PE Nº 13.497, LEONARDO OLIVEIRA SILVA –
OAB/PE Nº 21.761, MADSON GOMES FRAZÃO –
OAB/PE Nº 20.784, RODRIGO VIANA DA COSTA –
OAB/PE Nº 20.864, RAFAEL GOMES PIMENTEL –
OAB/PE Nº 30.989, E MARCUS LACET – OAB/PE Nº
1.082-A

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0764/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1205769-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, COM O INTUITO DE ANALISAR IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E DE FARDAMENTOS PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARTICIPANTES DO PROGRAMA “ALUNO NOS TRINQUES”, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que esta Corte, com supedâneo no poder de autotutela, expresso na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, pode rever ex-officio suas decisões, Em anular do Acórdão T.C. nº 0043/16, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 16 de março de 2016.

Recife, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1402311-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2016

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO – PROVIMEN-
TO DERIVADO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOLIDÃO**

INTERESSADO: Sr. DIOMÉSIO ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ

ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0765/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1402311-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONCEDER** o registro ao enquadramento da servidora Adair Marques de Lima no cargo de Técnica de Enfermagem da Prefeitura Municipal de Solidão, levado a efeito pela Portaria nº 346/2008, de 25 de julho de 2008. Determinar que cópias do Inteiro Teor da Deliberação sejam apensadas ao Processo de Aposentadoria TCE-PE nº 1470021-9 de interesse da servidora, que tramita neste Tribunal.

Recife, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1303582-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2016

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ – CONCUR-
SO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABROBÓ**

**INTERESSADO: Sr. EUDES JOSÉ DE ALENCAR CAL-
DAS CAVALCANTI**

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0766/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303582-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal desta Corte de Contas (fls. 203/210);



CONSIDERANDO que as admissões em exame ocorreram há 10 (dez) anos;

CONSIDERANDO que os concursados exerceram e/ou exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no *caput* do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto deste feito, realizadas pela Prefeitura Municipal de Cabrobó no exercício de 2006, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os quais se encontram listados no Anexo Único.

Recife, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/08/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100116-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES

INTERESSADOS: SORAYA DEFENSORA RODRIGUES DE MEDEIROS, WAGNER SILVA DE VASCONCELOS
ADVOGADOS: ANDRE LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO - OAB: 26099PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02/08/2016

Parte:

Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Flores

CONSIDERANDO o Relatório de auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO tratar-se de prestação de contas de governo onde são analisados os índices constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que não há no processo irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Flores a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2014

Recife, 3 de Agosto de 2016

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS



CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA

05.08.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1504457-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA DA CIDADE DO RECIFE-FCCR
INTERESSADA: EMPRESA SOTEFYS SERVIÇOS LTDA.-EPP
ADVOGADO: Dr. ROBSON CLAUDINO MARQUES – OAB/PE Nº 24.659
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0767/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504457-9, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA EMPRESA SOTEFYS SERVIÇOS LTDA.-EPP AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0960/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300603-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 310/2016;
CONSIDERANDO o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração.

Recife, 4 de agosto de 2016.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1504459-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA DA CIDADE DO RECIFE-FCCR
INTERESSADA: MARIA JOÃO EVENTOS LTDA.
ADVOGADO: Dr. ROBSON CLAUDINO MARQUES – OAB/PE Nº 24.659
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0768/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504459-2, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA EMPRESA MARIA JOÃO EVENTOS LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0960/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300603-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 311/2016;
CONSIDERANDO o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração.

Recife, 4 de agosto de 2016.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1504530-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA DA CIDADE DO RECIFE-FCCR
INTERESSADA: Sra. MÉRCIA CHAGAS DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0769/16



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1504530-4, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. MÉRCIA CHAGAS DE SOUZA CONTRA O TEOR DO ACÓRDÃO TC Nº 0960/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300603-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 309/2016; CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que inexistem qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão vergastado.

Recife, 4 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1300433-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ – CONCURSO
PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JATOBÁ
INTERESSADO: Sr. JOÃO GOMES DE ARAÚJO
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0770/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300433-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os pressupostos formais para as admissões, mormente quanto ao

ato de homologação do concurso, existência dos cargos vagos oferecidos no certame; obediência à ordem classificatória quando das nomeações; prova de publicidade dos atos do concurso; e limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto deste feito, realizadas pela Prefeitura Municipal de Jatobá no exercício de 2011, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os quais se encontram listados no Anexo Único.

Recife, 4 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1305163-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA
VISTA – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA MARIA DA BOA VISTA
INTERESSADO: Sr. LEANDRO RODRIGUES DUARTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0771/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1305163-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que mac-



ule os atos de pessoal de que trata o processo vertente; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões concedendo o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 4 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1307261-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2016

AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA

INTERESSADOS: Srs. MARCOS GOMES DO AMARAL, CLÁUDIO ESTÁCIO HONÓRIO DA COSTA, DARCI MIGUEL VICENTE DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA, DAVID DJAVAN DE SOUSA LUCENA, GUSTAVO CHÁ COUTINHO, DANIEL DE BARROS BORBA, ILKA CRISTINA DE OLIVEIRA TORRES MORAIS.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0772/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307261-4, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA, DECORRENTE DA AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO REALIZADA EM 2013, ONDE FORAM IDENTIFICADAS IRREGULARIDADES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2011, 2012 E 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os atrasos e falhas na alimentação dos dados dos Processos Licitatórios, das Dispensas e Inexigibilidades no Sistema LICON, descumprindo-se o artigo 9º da Resolução TC nº 19/2012, irregularidade passível de aplicação de multa nos termos do artigo 16 da mencionada Resolução e artigo 73, X da Lei Orgânica deste Tribunal (responsável: Marcos Gomes do Amaral); CONSIDERANDO a utilização da figura do “empresário exclusivo” por curtos períodos de tempo, caracterizando intermediação, bem como a inexistência de justificativa dos preços dos artistas contratados para shows musicais, descumprindo-se o artigo 25, III e o artigo 26, III da Lei de Licitações, irregularidade passível de aplicação de multa nos termos do artigo 73, III da Lei Orgânica (responsáveis: Marcos Gomes do Amaral – Processos 003/2013 e 018/2013; Cláudio Estácio Honório da Costa – Processos 04/2011, 012/2011 e 035/2011; Francisco de Assis Gomes da Silva – Processos 04/2011, 012/2011, 035/2011, 003/2013 e 018/2013; Darci Miguel Vicente da Silva – Processos 004/2011, 012/2011 e 035/2011; David Djavan de Sousa Lucena – Processos 004/2011, 012/2011 e 035/2011; Gustavo Chá Coutinho - Processos 003/2013 e 018/2013 e Daniel de Barros Borba - processos 003/2013 e 018/2013);

CONSIDERANDO o pagamento de remuneração a professores nos meses de janeiro a setembro de 2013, em valor abaixo do piso nacional, descumprindo-se o artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, irregularidade passível de aplicação de multa nos termos do artigo 73, I da Lei Orgânica (responsável: Marcos Gomes do Amaral);

CONSIDERANDO a contratação irregular de servidores por meio de terceirização, descumprindo-se o artigo 37, II e IX da Constituição Federal, irregularidade passível de aplicação de multa nos termos do artigo 73, III da Lei Orgânica (responsável: Marcos Gomes do Amaral),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto desta Auditoria Especial.

APLICAR a Marcos Gomes do Amaral multa no valor de R\$ 24.930,50, que corresponde a 35% do limite atualizado até agosto de 2016, prevista no artigo 73, incisos I, III e X, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR a Cláudio Estácio Honório da Costa multa no valor de R\$ 2.521,36, que corresponde a 15% do limite



vigente para os fatos ocorridos antes de julho de 2012, atualizado até agosto de 2016, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR a Francisco de Assis Gomes da Silva multa no valor de R\$ 10.684,50, que corresponde a 15% do limite atualizado até agosto de 2016, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR a Darci Miguel Vicente da Silva multa no valor de R\$ 1.260,68, que corresponde a 7,5% do limite vigente para os fatos ocorridos antes de julho de 2012, atualizado até agosto de 2016, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR a David Djavan de Sousa Lucena multa no valor de R\$ 1.260,68, que corresponde a 7,5% do limite vigente para os fatos ocorridos antes de julho de 2012, atualizado até agosto de 2016, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR a Gustavo Chá Coutinho multa no valor de R\$ 3.561,50, que corresponde a 5% do limite atualizado até agosto de 2016, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR a Daniel de Barros Borba multa no valor de R\$

3.561,50, que corresponde a 5% do limite atualizado até agosto de 2016, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).
DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de representação.

Recife, 4 de agosto de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1604574-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2016

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SR. ROGÉRIO TENÓRIO AMARO FERREIRA, SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES

INTERESSADO: Sr. ROGÉRIO TENÓRIO AMARO FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0773/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604574-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o desempenho das atividades de controle externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, passados mais de 3 (três) meses da primeira solicitação, os documentos necessários à análise a cargo deste TCE ainda não foram apresentados pelo Secretário de Infraestrutura da Prefeitura dos Palmares;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, *caput*, e 71, inciso VIII, parágrafo 3º, da Constituição Federal, c/c os artigos 17, parágrafos 1º e 2º, 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. ROGÉRIO TENÓRIO AMARO FERREIRA, Secretário de Infraestrutura da Prefeitura Municipal dos Palmares, com a conseqüente aplicação em seu desfavor da multa no valor de R\$ 7.123,00, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Outrossim, **DETERMINAR** ao Secretário de Infraestrutura da Prefeitura Municipal dos Palmares, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73, XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, enviar, em até 2 (dois) dias úteis contados da publicação deste Acórdão, ao Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas, os documentos adiante relacionados:

1. Relativamente aos serviços de limpeza urbana (Dispensa nº 01/2015):

1.1 Composições de custos referentes à Concorrência nº 02/2013, que serviram de paradigma para o processo de Dispensa;

1.2 Registro/Controle de viagens dos veículos coletores, com identificação da placa, dia, horário de saída e retorno, motorista e equipe utilizada, para todo o período contratual;

1.3 Contratos de locação de retroescavadeira, caminhão basculante de 6/8 m³ e caminhão basculante de 10/12 m³ (itens 10, 11 e 12 dos boletins de medição);

1.4 Relação dos serviços gerais complementares executados pela contratada (item 8 dos boletins de medição);

1.5 Nota fiscal referente ao boletim de medição nº 01;

1.6 NEOPs nº 523/15, nº 523/25, nº 523/40, nº 523/45 e nº 17/07 com respectivos comprovantes de transferência;

1.7 Planilha contratada, com respectivas composições de custos;

1.8 ART de projeto;

1.9 ART de fiscalização;

1.10 ART de execução;

1.11 Comprovantes de pagamento — Relatórios/registros anexos aos boletins de medição nº 10 ao nº 12;

1.12 Folhas de pagamento emitidas pela contratada durante todo o período contratual; e

1.13 Dados pessoais (CPF, estado civil, endereço, cópia da portaria de nomeação) dos responsáveis pela elaboração dos projetos, termo de referência, orçamento, etc.

2. Relativamente à locação de caminhão munck (Convite nº 01/2016 - Contrato nº 09/2016):

2.1 ART de execução;

2.2 Registro/Relatório de Serviço, discriminando serviço executado, local, hora, placa do veículo, etc.; e

2.3 Comprovantes de recolhimento do ISS.

Além disso, por medida meramente acessória, **DETERMINAR** à Diretoria de Plenário deste Tribunal de Contas remeter cópias do presente Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação ao Chefe do Executivo de Palmares.

Recife, 4 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1680004-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2016

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO

INTERESSADO: Sr. GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0775/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1680004-7, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do



voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece Normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Belém do São Francisco, desde o 2º quadrimestre de 2013, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF para despesas com pessoal, mantendo-se em desconformidade com a legislação fiscal retrorreferida desde então, tendo, em 2014, apresentado um comprometimento da RCL do Município com a DTP da Prefeitura correspondente a 56,64% no 1º quadrimestre, 54,01% no 2º quadrimestre e 66,44% no 3º quadrimestre; CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido regularmente notificado, o Sr. Gustavo Henrique Granja Caribé, Prefeito Municipal e apontado pela auditoria como responsável pelas irregularidades verificadas, não apresentou a este Órgão de Controle Externo qualquer justificativa para os atos tratados neste feito;

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto – PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativos ao 3º trimestre de 2014, foi de 0,9% (zero vírgula nove por cento);

CONSIDERANDO, com isso, que o período de 01/10/2013 a 30/09/2014 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme estabelece o artigo 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que o excesso da despesa verificado no RGF do 2º quadrimestre de 2013 (55,88%) teve como termo final para eliminação o 3º quadrimestre de 2014,

sendo que o Gestor deveria, até o 1º quadrimestre desse mesmo exercício (prazos duplicados), reduzir, em pelo menos um terço o excesso verificado, obrigações essas que restaram não cumpridas pelo Gestor;

CONSIDERANDO que assim sendo, resta evidenciado que o Prefeito Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do Órgão sob sua gestão no 1º e no 3º quadrimestres de 2014, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, *caput*), e Resolução TC nº 18/2013 (artigo 11, inciso III),

Em julgar **IRREGULARES** as Gestões Fiscais da Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco relativas ao 1º e ao 3º quadrimestres de 2014, aplicando ao responsável, Sr. Gustavo Henrique Granja Caribé, multa no valor de R\$ 28.800,00, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 4 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1105274-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

INTERESSADOS: JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE, ROBERTO CASADO CAVALCANTI DA SILVA, RENATA VANESSA BARBOSA DE LIMA, ROSIMERE LINS DE LIRA, JAIR DO NASCIMENTO CHAVES, J.F. DOS SAN-



TOS CONSULTORIA ASPERHS-EPP, JOSINALDO FERREIRA DOS SANTOS, COMEDE-CONSULTORIA E ASSESSORIA MEDEIROS LTDA., FRANCISCO JOSÉ GALINDO DE MEDEIROS FRANÇA DE OLIVEIRA, ACAPLAM-CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA A ESTADOS E MUNICÍPIOS LTDA, CONPASS-CURSOS PÚBLICOS E ASSESSORIAS EIRELI/EPP, REJANE MORAIS NICOLAU FÉLIX

ADVOGADOS: Drs. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667, PAULO ROBERTO DE ANDRADE CARNEIRO – OAB/PE Nº 14.175, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, E MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0777/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1105274-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, FORMALIZADA COM O OBJETIVO DE ANALISAR O PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 030/2009, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL (Nº 014/2009), CUJO OBJETO FOI A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a única irregularidade apontada pela auditoria no certame ora em análise, foi a “existência de indícios de conluio entre as empresas participantes do processo licitatório nº 030/2009 (Pregão Presencial nº 014/2009)”;

CONSIDERANDO que a finalidade da contratação a que se refere este feito (realização de concurso público) ocorreu há mais de 6 (anos), já tendo esta Corte de Contas apreciado, pela legalidade, 105 (cento e cinco) admissões

de pessoal, no exercício de 2010, oriundas de concurso público regido por meio do Edital nº 001/2009, realizado pela ASPERHS Consultoria, para provimento de diversos cargos (Processo TCE-PE nº 1101504-4);

CONSIDERANDO que não há, ao menos nos autos, notícia da existência de questionamentos judiciais envolvendo o processo licitatório nº 030/2009 (Pregão Presencial nº 014/2009);

CONSIDERANDO o destempero que se configura o envio de representação ao Ministério Público para as “providências cabíveis”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, relativo ao Processo Licitatório nº 030/2009 (Pregão Presencial nº 014/2009).

Outrossim, **RECOMENDAR** à atual gestão do Município de São José da Coroa Grande no sentido de atentar para os preceitos normativos tácitos e expressos previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.666/93, entre eles os Princípios da Concorrência, do Sigilo, da Legalidade e da Finalidade Pública, buscando garantir o caráter competitivo das licitações e sua busca pela contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Recife, 4 de agosto de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

06.08.2016

49ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/08/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100348-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014



UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DA MULHER DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANA PAULA PEDROSA COELHO, CRISTINA MARIA BUARQUE, EDNYR CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA, EMANUEL MONTEIRO DA SILVA JÚNIOR, LOURDES ARAÚJO SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE ARÔXA, MARLY GONÇALVES LINS, NÚBIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA, SILVIA MARIA CORDEIRO
ADVOGADOS: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB: 26183-DPE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 778 / 16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100348-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que não há nos autos irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO que não houve danos ao erário;

Parte:

Maria da Conceição Ferreira de Arôxa

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria da Mulher

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Maria da Conceição Ferreira de Arôxa, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Núbia Maria Ribeiro de Souza

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria da Mulher

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Núbia Maria Ribeiro de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Silvia Maria Cordeiro

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria da Mulher

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Silvia Maria Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Cristina Maria Buarque

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria da Mulher

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Cristina Maria Buarque, relativas ao exercício financeiro de 2014



Parte:

Lourdes Araújo Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria da Mulher

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Lourdes Araújo Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Ednyr Carlos Oliveira de Souza

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria da Mulher

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Ednyr Carlos Oliveira de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Emanuel Monteiro da Silva Júnior

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria da Mulher

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Emanuel Monteiro da Silva Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2014

Parte:

Ana Paula Pedrosa Coelho

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria da Mulher

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Ana Paula Pedrosa Coelho, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Secretaria da Mulher

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Atentar para o cumprimento fidedigno da Resolução TC n.º 22/14 (ou das normas que futuramente venham a substituí-la), no que diz respeito à obrigatoriedade de apresentação completa dos documentos e informações requeridos nas prestações de contas anuais, em particular, no Relatório de Desempenho da Gestão da SecMulher;
2. Evidenciar, nos processos administrativos de dispensa, tanto a necessidade de contratação do serviço quanto a necessidade de dispensa da licitação, bem como o motivo da contratação daquela instituição, associação, etc. em particular e não de outra semelhante, que poderia igualmente realizar o mesmo serviço contratado. Caso isso não seja realizado, deve-se proceder à regular abertura do cabível processo licitatório;
3. Providenciar o registro, em ata ou no parecer jurídico (no caso de inexigibilidades e dispensas), do resultado da pesquisa nos sites dos órgãos responsáveis pela certificação da regularidade fiscal das empresas licitantes, tecendo-se, ainda, uma breve observação, no corpo do próprio certificado, de que essa conferência on-line foi realizada;



4. Explicitar claramente, no início de todo processo licitatório (inclusive em dispensas e inexigibilidades, com as cabíveis adaptações), todas as etapas traçadas para a produção da fase inicial das licitações: a justificativa e a fundamentação para a realização do certame licitatório—acompanhadas da respectiva autorização pelo responsável—, a metodologia empregada para o cálculo do valor estimado, bem como a descrição completa do objeto a ser licitado, com suas demais especificações técnicas;

5. Realizar um acompanhamento mais eficaz do sistema informatizado de abastecimento de combustíveis. Ou seja, por obrigação contratual, a empresa prestadora dos serviços deve prover à Secretaria da Mulher de um sistema informatizado que realize o controle sobre o consumo de combustíveis via web, disponibilizando em tempo real relatórios detalhados sobre os abastecimentos. A SecMulher, por sua vez, tem o dever de gerar, via sistema, e acompanhar os relatórios da performance de cada veículo oficial;

6. Sistematizar os procedimentos administrativos da SecMulher, com vistas a obter resultados mais eficazes no que diz respeito ao controle dos serviços de condução da frota oficial. E sem nunca deixar de fiscalizar o cumprimento dos deveres dos motoristas de veículos do Estado, tal como estabelecido pela legislação estadual;

7. Observar de forma mais precisa o cumprimento dos ditames do Decreto Estadual n.º 38.875/12, tendo em vista a necessidade de aperfeiçoar a gestão de patrimônio e de materiais da Administração Pública Estadual, bem como de aprimorar o desempenho das atividades correlatas de competência dos órgãos setoriais.

Recife, 5 de Agosto de 2016

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA

PROCESSO TCE-PE Nº 1301451-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/07/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES – CURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES

INTERESSADO: Sr. GEOMARCO COELHO DE SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0779/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301451-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal (fls. 214/218);
CONSIDERANDO a peça defensiva apresentada (fls. 222/226);

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que as admissões, sob análise, não apresentam irregularidades graves o suficiente para ensejarem a sua ilegalidade;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente Concurso e o Princípio da Segurança Jurídica;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé objetiva;

CONSIDERANDO que a posição majoritária nesta Corte de Contas é de que a extrapolação ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal não prejudica a concessão de registro para nomeações destinadas às áreas de saúde e educação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.



Recife, 5 de agosto de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,
em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –
Procuradora- Geral Adjunta

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/07/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100068-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GOVERNO**

EXERCÍCIO: 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICI-
PAL DE BETÂNIA**

**INTERESSADOS: EUGENIA DE SOUZA ARAUJO,
JOSÉ JOSIVALDO RUFINO DA SILVA**

**ADVOGADOS: JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SAN-
TOS - OAB: 30746PE**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO**

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do
Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão
ordinária realizada no dia 28/07/2016

Parte:

Eugenia de Souza Araujo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Betânia

CONSIDERANDO que o presente processo trata de audito-
ria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a ver-
ificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a peça de
defesa apresentada e a Nota Técnica de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município de Betânia apresenta
valores do disponível insuficiente para sequer quitar as
dívidas com valores retidos dos servidores (contribuição
previdenciária e empréstimos consignados) e não repas-
sado a terceiros, não possuindo liquidez imediata, ponto
2.2.1.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Betânia
repassou a título de duodécimo **R\$ 446.055,50 após o dia
20 de cada mês**, o equivalente a **52,36%** do total repas-
sado em 2014, contrariando o art. 29-A, § 2º, inciso II, da
Constituição Federal, prática esta tipificada como crime de
responsabilidade;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Betânia vem apre-
sentando um *déficit* atuarial crescente, e que no exercício
destas contas até o dia 05/08/2015 não tinha entregue a
DRAA de 2015, referente aos dados de 2014;

CONSIDERANDO as súmulas números 07 e 08 do TCE-PE;

CONSIDERANDO que as ações e/ou omissões referenci-
adas nas irregularidades relatadas nos itens **2.2.1.1, 3.0,
7.2 e 7.3** do Relatório de Auditoria configuram fortes indí-
cios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8429/92, deter-
mino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I,
combinados com o artigo 75, bem como com os artigos
31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º,
da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara
Municipal de Betânia a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a)
Eugenia de Souza Araujo, relativas ao exercício financeiro
de 2014

**Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de
Betânia**

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei
Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da
unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s),
atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir rela-
cionadas, a partir da data de publicação desta decisão,
sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do
artigo 73 do citado Diploma legal:



1. elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um déficit de execução orçamentária;
2. zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação do município e lançá-las corretamente e tempestivamente no sistema SAGRES;
3. elaborar os instrumentos de planejamento ambiental: Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Integrado de Gestão de Resíduos Sólidos;
4. destinar seus resíduos sólidos à solução ambientalmente adequada e devidamente licenciada;
5. implantar as medidas necessárias à habilitação do município aos recursos do ICMS socioambiental;
6. repassar as contribuições previdenciárias para o RPPS de forma tempestiva;
7. adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
8. adotar as medidas necessárias para preservar as reservas do RPPS e mitigar o impacto da insuficiência de cobertura na situação fiscal futura do município, de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
9. disponibilizar informações na internet, em conformidade com a lei de acesso à informação e a lei de responsabilidade fiscal;
10. adotar medidas para incrementar a arrecadação das receitas tributárias próprias;
11. atentar para que os dados enviados pelos sistemas SAGRES e SISTN estejam convergentes e consistentes com a Prestação de Contas apresentada, e apresentá-los dentro do prazo legal pertinente;
12. efetuar o repasse do duodécimo à Câmara Municipal nos valores e datas estabelecidas pela Constituição Federal;
13. envidar esforços no sentido de melhorar os indicadores de educação, principalmente no que tange à taxa de fracasso escolar;
14. adotar medidas de controle com a finalidade de evitar

a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

15. realizar as audiências públicas na Casa Legislativa Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais a cada quadrimestre.

Recife, 5 de Agosto de 2016

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: DIRCEU RODOLFO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA: ALDA MAGALHÃES

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA LAPENDA GUERRA



JULGAMENTOS DO PLENO

02.08.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1408075-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/07/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL
ITAQUITINGA
INTERESSADOS: Sr. GEOVANI DE OLIVEIRA MELO
FILHO
ADVOGADO: Dr. SILVIO PESSOA DE CARVALHO
JÚNIOR – OAB/PE Nº 19.264
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0756/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408075-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1301984-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a concorrência dos pressupostos recursais de admissibilidade, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO o expressivo montante não recolhido de contribuições previdenciárias, alcançando R\$ 1.497.166,99, correspondente a 77% do valor total devido, sendo R\$ 545.159,16, não recolhido dos segurados – embora destes retido – e R\$ 952.007,83 não recolhido da parte patronal;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal em todos os quadrimestres do exercício, alcançando 55,14% no primeiro, 56,99% no segundo e 56,63% no terceiro; CONSIDERANDO, por fim, não apresentados argumentos nem exibidos documentos aptos a alterar os fundamentos do Parecer Prévio adversado,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Parecer Prévio atacado tal como proferido.

Recife, 29 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1605511-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/07/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BONITO
INTERESSADO: Sr. WANIO WILSON WANDERLEY
DOS SANTOS
ADVOGADO: Dr. LEONARDO DE AZEVEDO SARAIVA
– OAB/PE Nº 24.034
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0758/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1605511-1, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. WANIO WILSON WANDERLEY DOS SANTOS, SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA DE BONITO, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 0646/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1504607-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, Considerando presentes os requisitos de admissibilidade; Considerando a ausência de qualquer omissão na decisão embargada,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 0646/16.

Recife, 29 de julho de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora



Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador -
Geral

03.08.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1509501-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/07/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO FIGUEIROA DE SIQUEIRA, SEVERINO MANOEL DE FRANÇA, GISLÂINE RAMOS DE ARAÚJO E PATRÍCIA SOUTO DE BARROS LAGOS
ADVOGADOS: Drs. ROSIMAR MARTINS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 16.000, E LINCOLN DE LIMA CARVALHO – OAB/PE Nº 909-A
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0760/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1509501-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. ANTÔNIO FIGUEIROA DE SIQUEIRA, SEVERINO MANOEL DE FRANÇA, GISLÂINE RAMOS DE ARAÚJO E PATRÍCIA SOUTO DE BARROS LAGOS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1.732/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1140104-7), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DE BERNARDO VIDAL AUDITORIA LTDA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, Considerando a improcedência da preliminar arguida de suspensão do presente feito;
Considerando que os Recorrentes não lograram êxito em afastar as irregularidades que serviram de fundamento ao Acórdão guerreado,
Em **REJEITAR** a preliminar de suspensão do feito dada a improcedência dos argumentos.

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão nº 1.732/15.

Recife, 2 de agosto de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Alda Magalhães - Relatora
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador -
Geral

05.08.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1602271-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2016
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
INTERESSADA: Sra. SEVERINA MOURA BATISTA PEIXOTO - PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0774/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602271-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** O Parecer o Ministério Público que instrui o processo;

Em responder à consulente nos seguintes termos:
À luz da orientação do Tribunal Superior Eleitoral, no ano em que ocorrem eleições, o envio de projeto de lei concedendo incentivos fiscais com vistas ao incremento da arrecadação tributária encontra óbice no disposto no artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97.
Outrossim, enviar cópia do Parecer MPCO nº 358/2016 à Consulente para prestar-lhe maiores esclarecimentos.

Recife, 4 de agosto de 2016.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 130

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 02/08/2016 a 06/08/2016

Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

Recife, 4 de agosto de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1602361-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/08/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA
CIDADE DO RECIFE
INTERESSADOS: Srs. ANDRÉ MENDONÇA
BRASILEIRO DE OLIVEIRA E EDELAINE
GONÇALVES DE BRITO,
ADVOGADO: Dr. RAFAEL PATRÍCIO MIRANDA -
OAB/PE Nº 30.484
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0776/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602361-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. ANDRÉ MENDONÇA BRASILEIRO DE OLIVEIRA E EDELAINE GONÇALVES DE BRITO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0181/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502675-9), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DA Sra. FABIANA CHRISTINE BARROS DOS SANTOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Parecer do MPCO nº 00196/2016; **CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica deste Tribunal; **CONSIDERANDO** que inexistem qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, Em **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão vergastado.